



PROCESSO Nº : 6162-0/2009
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3268/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho (fls. 998/1128) em face do Acórdão nº 3.174/2009, oriundo da decisão das Contas Anuais do exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso que foram julgadas regulares com determinações e recomendações legais.

2. O referido Acórdão contempla também determinações referentes ao Processo nº 15251-0/2008-apenso, referente a denúncias de irregularidades em prestações de contas de convênios e concessões de adiantamentos.

3. O Acórdão nº 3.174/2009 determinou ao Sr. José Joaquim de Souza Filho:



1. o **ressarcimento** aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes valores:

- R\$ 353.852,90, equivalente a 11.061,36 UPF/MT, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos;
- R\$ 9.846,52, equivalente a 307,80 UPF/MT, referentes despesas ilegítimas apontadas nos itens 05, 06, 12 e 15 do Relatório Técnico da Auditoria.

2. a **abertura de Processo de Sindicância Administrativa**, conforme Lei Complementar 04/1990, tendo a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Estado e da Auditoria Geral do Estado, com o objetivo de apurar a responsabilidade e autoria das irregularidades e fraudes constatadas na denúncia apensada as contas anuais do exercício de 2008, devendo sua conclusão ser informada a este Tribunal no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

3. a instauração de **tomada de contas especial** em relação aos convênios celebrados e apontados nos itens 9, 10 e 11, devendo a sua conclusão ser enviada a este Tribunal no Prazo de 90 (noventa) dias.

4. a instauração de **tomada de contas especial dos convênios** celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias).

5. a **suspensão dos repasses financeiros e celebração de novos convênios**, com todos os clubes e associações mencionados e envolvidos na denúncia, até nova deliberação deste Tribunal.



6. o **recolhimento**, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, de **multas** nos valores de:

- 100 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 09, 10 e 11 do Relatório Técnico de Auditoria;
- 30 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas na denúncia, em virtude de afronta ao artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/1993.

7. a observação das normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993.

8. a organização efetiva do sistema de controle interno seja efetuada, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal.

4. Inconformado com o referido *decisum*, o recorrente interpôs o presente recurso, pugnando pelo seu conhecimento e provimento integral, bem como pelo:

- cancelamento da determinação de ressarcimento de R\$ 353.852,90 em virtude da ausência de nomeação da autoria das irregularidades na concessão e aplicação de recursos de adiantamentos;
- cancelamento da determinação de ressarcimento de R\$ 9.846,52;
- cancelamento da determinação de abertura das tomadas de contas especial dos convênios mencionados na decisão; • dilação do prazo de 60 dias para ressarcimento da quantia de R\$ 353.852,90, para 180 dias;
- aguardar a nomeação dos possíveis autores das práticas que ensejam a abertura do Processo de Sindicância Administrativa;
- que na realização do Processo de Sindicância Administrativa sejam consideradas como em favor do FUNDED todas as despesas contantes das prestações de contas dos adiantamentos;



- isentar o recorrente de qualquer ressarcimento, pelo motivo de que o mesmo, não contribuiu para os ilícitos fiscais denunciados.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 1191/1194).

6. Vale ressaltar que, inicialmente, após regular sorteio, o Recurso Ordinário foi distribuído ao Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria, conforme relatório de fls. 1217 a 1234.

7. Em seguida, os autos foram remetidos a este *parquet* de Contas para análise e emissão de parecer, o que foi feito, conforme consta às fls. 1236 a 1245.

8. Tendo em vista que o Conselheiro José Carlos Novelli assumiu a Presidência deste Tribunal em janeiro de 2012, foi procedida a redistribuição dos autos para o Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, sendo remetido os autos à respectiva Secex de sua relatoria para emissão de parecer, conforme despacho de fl. 1256.

9. Em nova análise das razões recursais (fls. 1262/1291), a relatoria do atual Conselheiro Relator concluiu ratificando o entendimento esposado anteriormente, sugerindo o provimento parcial do recurso tão somente para reduzir o valor a ser restituído pelo ex-gestor e revogar a determinação de suspensão dos repasses financeiros e celebração de novos convênios com clubes e associações envolvidos na denúncia protocolada neste Tribunal sob nº 15.251-0/2008, permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações, nos



seguintes termos: *“sugere-se a reforma do Acórdão nº 3.174/2009 e que sejam mantidas as seguintes determinações:*

- *Ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes valores:*
- *R\$ 353.852,90, equivalente a 11.061,36 UPF/MT, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos;*
- *R\$ 8.786,52, equivalente a 274,67 UPF/MT, referentes as despesas ilegítimas apontadas nos itens 06, 12 e 15 do Relatório Técnico da Auditoria.*
- *Observação das normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993.*
- *Realização de organização efetiva do sistema de controle interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal.*

Recomendações ao atual gestor do FUNDED:

- *observar corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua consequente penalização, principalmente com relação a formalidades nos procedimentos relativos à realização de despesas;*
- *promover esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas.*

10. Vieram novamente os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Passando à análise do presente pleito recursal, vislumbra-se que o Recorrente pretende a reforma do *decisum* combatido nos termos elencados no relatório acima.

12. Vale ressaltar, contudo, que estes autos (as presentes razões recursais) já foram objeto de análise por este *parquet* de Contas, conforme se vê às fls. 1236/1245.

13. Considerando que inicialmente, o presente Recurso Ordinário foi distribuído ao Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, tendo sido redistribuído a outro relator - Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim - em razão da assunção daquele a Presidência deste órgão.

14. E ainda, considerando que o novo relator determinou que fosse os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria, tendo esta concluído da mesma forma que a Secex da Relatoria do primeiro relator - Conselheiro José Carlos Novelli, conforme consta às fls. 1262/1292.

15. E por fim, ante a inexistência de fatos novos que viessem a reformar o entendimento anteriormente debatido, cabe aqui reiterar todos os fundamentos constantes no Parecer Ministerial anterior, de nº 4924/2011, acostados às fls. 1236/1245.

III – CONCLUSÃO



16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **pelo provimento parcial do recurso**, a fim de que:

- a glosa imposta no item 2 do acórdão recorrido, relativa a despesas ilegítimas apontadas nos itens 5, 6, 12 e 15 do relatório de auditoria, no valor de R\$ 9.846,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), seja reduzida para R\$ 8.786,52 (oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), excluindo-se a menção ao item 5 do relatório de auditoria, ora sanado pelo recorrente.
- a determinação de suspensão de repasses financeiros seja revogada, visto que não mais presentes os requisitos que impuseram a adoção de tal medida cautelar, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

É o Parecer.

Cuiabá, 17 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto